



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1014143-03.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida MARIA CLAUDIA CARDOSO MARCAL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1014143-03.2024.8.26.0562

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDA: MARIA CLAUDIA CARDOSO MARÇAL DOS SANTOS

INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTOS

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 60.298 (BS)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Reexame necessário de sentença que confirmou liminar e concedeu ordem de segurança para anular ato de desconto em folha de pagamento de servidora pública municipal de Santos, decorrente de erro de sistema, e determinou devolução de valores eventualmente recebidos a menor a partir de maio de 2024, com juros e correção pela taxa Selic.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade do ato administrativo que impôs descontos em folha de pagamento de valores recebidos a maior por erro de sistema, considerando a natureza alimentar dos valores e a boa-fé da servidora.

III. Razões de Decidir

3. O ato administrativo que determinou o desconto é arbitrário e abusivo, pois os valores recebidos a maior têm natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé pela servidora.

4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo corrobora a impossibilidade de devolução de valores alimentares recebidos de boa-fé.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário desprovido.

Tese de julgamento: 1. Valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé não são passíveis de devolução. 2. Ato administrativo que impõe desconto em folha de pagamento é arbitrário quando não há má-fé do servidor.

Legislação Citada:

Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 0000217-68.2013.8.26.0590, Rel. Des. RUI STOCO, 4ª Câmara de Direito Público, j. 24/02/2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que confirmou os efeitos da liminar outrora concedida e concedeu em definitivo a ordem de segurança para anular o ato que determinou descontos em folhas de pagamento decorrente de “débito” advindo de erro de sistema da Prefeitura Municipal de Santos, além da devolução de valores eventualmente recebidos a menor pela parte impetrante a partir de maio de 2024, com juros e correção pela taxa Selic. Sem condenação em honorários advocatícios.¹

O Ministério Público declinou de opinar no presente feito.²

Há somente reexame necessário.³

É o relatório.

Decisão submetida ao reexame necessário, por força do disposto no § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Dito isso, o recurso oficial não merece guarida.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por servidora pública municipal de Santos, voltado a anular o ato que determinou o desconto em folha de pagamento do valor mensal de R\$1.589,22, a partir do mês de maio/2014, decorrente de valores recebidos a maior a título de Gratificação de Substituição – Equipe Técnica, durante o período de maio a dezembro de 2020.

¹ Fls. 94-96 – prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. ALEXANDRE MIURA IURA, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, cujo relatório se adota.

² Fls. 89-90.

³ Fl. 110.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por seu turno, a parte impetrada aponta a inadequação da via eleita, argumentando que é devida a restituição de valores pagos a maior à parte impetrante, por erro e inconsistência do sistema.

Pois bem.

Em conformidade ao entendimento esposado na sentença, entendo ser arbitrário e abusivo o ato que determinou o desconto mensal em folha de pagamento, posto se tratar de valores alimentares recebidos a maior de boa-fé.

O documento de fl. 16 comprova de forma cabal que a parte impetrante não teve participação alguma no propalado “lapso do sistema” da Administração, que efetuou o pagamento de valor a maior a título de Gratificação de Substituição – Equipe Técnica entre 1/5/2020 e 31/12/2020.

Nestas circunstâncias, revela-se inadmissível devolução dos valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, pois não podem ser objeto de repetição, sendo de rigor a confirmação da sentença que concedeu a ordem de segurança.

Nessa trilha, a orientação consagrada na jurisprudência da E. Corte Paulista:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. Ação julgada parcialmente procedente na origem para declarar nulo o ato de concessão da pensão, afastando o pedido de devolução dos valores pagos à beneficiária a partir da citação. Manutenção. Verba de caráter alimentar. Valores recebidos de boa-fé pela pensionista, por determinação do próprio órgão previdenciário. Valores que, portanto, não se submetem à restituição. Recurso não provido. (TJSP – Apelação Cível nº 0000217-68.2013.8.26.0590, rel. Des. RUI STOCO, 4ª Câmara de Direito Público, j. 24/2/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que seja *negado provimento* ao reexame necessário, na forma da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)